



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.303 - PR (2015/0319922-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076  
SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503  
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937  
**AGRAVADO** : LOURDES JACOMEL  
**ADVOGADOS** : DANIELLE ALVAREZ SILVA - PR057906  
JOSÉ LUIZ PASCUAL FILHO E OUTRO(S) - PR018017

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CINECORONARIOGRAFIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ILICITUDE. CLÁUSULA EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia mediante o exame dos elementos informativos dos autos, concluiu pela ilicitude da negativa de cobertura feita pela agravante, uma vez que não houve comprovação de cláusula excludente no contrato entabulado entre as partes. A alteração de tal premissa demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. As razões do recurso especial não rebateram de forma específica os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.303 - PR (2015/0319922-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076  
SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503  
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937  
**AGRAVADO** : LOURDES JACOMEL  
**ADVOGADOS** : DANIELLE ALVAREZ SILVA - PR057906  
JOSÉ LUIZ PASCUAL FILHO E OUTRO(S) - PR018017

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria que negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: *(a)* o exame das argumentações postas no apelo especial exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que encontra vedação nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; *(b)* não foram apresentados argumentos suficientes para demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo acórdão impugnado e a ofensa aos dispositivos legais elencados, deixando a recorrente de infirmar, de forma específica, os fundamentos do julgado recorrido, circunstâncias que atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesta feita, a agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, sustentando, em síntese, a desnecessidade de incursão na prova dos autos para a reforma do julgado (e-STJ, fl. 417). Questiona, outrossim, a incidência das Súmulas 283 e 284, sob o argumento de que o recurso especial delimitou a questão controversa e explicitou a razão da violação aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (e-STJ, fl. 417).

A parte ora agravada apresentou impugnação às fls. e-STJ 427/432.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.303 - PR (2015/0319922-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076  
SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503  
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937  
**AGRAVADO** : LOURDES JACOMEL  
**ADVOGADOS** : DANIELLE ALVAREZ SILVA - PR057906  
JOSÉ LUIZ PASCUAL FILHO E OUTRO(S) - PR018017

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Com efeito, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia mediante o exame dos elementos informativos dos autos, concluiu pela ilicitude da negativa de cobertura feita pela agravante, com base, entre outros fundamentos, no de não ter sido comprovada nos autos a contratação de cláusula que desse suporte a esta prática e ter sido oferecida à recorrida a opção de migração ou de adaptação do plano às condições previstas na Lei 9.656/98. Confira-se:

*"13. Inexistência de dúvida razoável capaz de justificar a negativa: O douto acórdão vencedor utilizou a tese de que "a negativa da seguradora pautada na interpretação das cláusulas contratuais capazes de gerar dúvida razoável, não pode ser considerado arbitrária ou decorrente de má-fé, não caracterizando, assim ato ilícito".*

*14. Ocorre, entretanto, que os fatos extraídos dos autos revelam justamente contrário, o ou seja, que não haviam dúvidas de interpretação contratual, mas sim uma conduta por parte da Ré totalmente contrária ao princípio da boa-fé, que "é o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor e basilar de toda a conduta contratual que traz a ideia de cooperação, respeito e fidelidade nas relações contratuais. Refere-se aquela conduta que se espera das partes contratantes, com base na lealdade, de sorte que toda conduta que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva", por isso, ilícita. Dois fundamentos utilizados na sentença revelam tal ilicitude. Vejamos:*

*15. **Primeiro, a cláusula excludente da cobertura não integra o contrato assinado pela parte, de modo que não restou comprovado que o consumidor aderiu à restrição imposta e sequer foi informado a respeito dela, em clara violação do art.6º, inciso III, do CDC, que estabelece ser***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam".*

*16. Segundo, porque embora o contrato sub judice tenha sido celebrado antes da lei nº 9.656/98, de acordo com o art. 35, as seguradoras são obrigadas a oferecer aos seus segurados a opção de migração ou adaptação dos planos contratados às modificações devidas, o que não se verifica no presente caso, pois **não há provas de que a Ré tenha oportunizado ao Autor efetuar referido procedimento, razão pela qual teria que se sujeitar à cobertura básica obrigatória.**"*

*(e-STJ, fl. 314)*

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal acrescenta, ainda, que o documento apontado pela agravante como sendo a prova da oferta da migração (e-STJ, fls. 82/108), nada mais é que um manual da Unimed sem nenhum sinal de ciência da agravada.

A recorrente, em suas razões recursais, contudo, escora-se em suporte fático diametralmente oposto, no sentido de que a negativa de cobertura estava amparada em cláusula contratual expressa firmada entre as partes, na inaplicabilidade da cobertura básica obrigatória prevista pela Lei 9.656/98 e na ausência de dano.

O exame de tais premissas demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto probatório, o que encontra vedação nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Especial, como consta da decisão agravada. Nesse sentido:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".*

*(...)*

*3. No presente caso, constato que **a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide (Súmula 7/STJ) e interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ), o que é defeso nesta fase recursal e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.***

*4. Agravo interno não provido."*

*(AgInt no AREsp 1.037.476/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe de 17/05/2017)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Melhor sorte não merece a alegação da inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ao dar provimento aos embargos infringentes e condenar a agravante ao pagamento de indenização por danos morais, o Tribunal de origem utilizou-se de diversos fundamentos, entre eles os seguintes, **in verbis**:

**"7. Entendimento do voto vencedor confronta com a jurisprudência dominante do STJ:** Domina no STJ, sobranceiramente, o entendimento de que "embora geralmente o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição espírito psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

**8. Precedente do STJ1 (1):** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAMES MÉDICOS. TRATAMENTO DE CÂNCER. IDOSO. FALECIMENTO DO SEGURADO. DANO MORAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA. N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.\_1. É passível de danos morais a injusta recusa de cobertura de seguro saúde, por gerar situação de aflição psicológica e de angústia ao segurado que se encontra com a saúde debilitada. Precedente: REsp n. 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. [ ... ](AgRg no AREsp 204.037/CE, Rei. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJ1e 03/04/2013)

**9. Precedente do STJ (2):** AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 148113 / SP, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06.2012, Di1e 29.06.2012)

**10. Precedente do STJ1 (3):** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PLANO DE SAÚDE - RECUSA IMOTIVADA DE TRATAMENTO MÉDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura financeira de tratamento ou contratualmente médico, a que esteja legal obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 7.386/RJ, ReI. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

**11. Precedente do STJ (4):** PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONTRATUAL A GERAR DANO MORAL INDENISÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA NÃO APROVAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA ANVISA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A recusa injustificada de Plano de Saúde para cobertura de procedimento médico a associado, configura abuso de direito e descumprimento de norma contratual, capazes de gerar dano moral indenizável. Precedentes. 2. As cláusulas restritivas ao direito do consumidor devem ser interpretadas da forma mais benéfica a este, não sendo razoável a seguradora se recusar a prestar a cobertura solicitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1253696 / SP, ReI. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

**12. Eficácia vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores . stare decisis:** Sustenta o eminente jurista Luiz Guilherme Marinoni, em sua mais recente obra (Precedentes Obrigatórios) que "imaginar que o juiz tem o direito de julgar sem se submeter às suas próprias decisões e às dos tribunais superiores e não enxergar que o magistrado é uma peça no sistema de distribuição de justiça, e, mais do que isso, que este sistema não serve a ele, porém ao povo. Como é óbvio, o juiz ou o tribunal não decidem para si, mas para o jurisdicionado. Por isso, pouco deve importar, para o sistema, se o juiz tem posição pessoal, acerca de questão de direito, que difere da dos tribunais que lhe são superiores. O que realmente deve ter significado é a contradição de o juiz decidir questões iguais de forma diferente ou de decidir de forma distinta da do tribunal que lhe é superior. (...) O juiz que contraria a posição do tribunal, ciente de que a este cabe a última palavra, pratica ato que, ao atentar contra a lógica do sistema, significa desprezo ao Poder Judiciário e desconsideração para com os usuários do serviço jurisdicional. (...)

**19. Imputação da responsabilidade com base no CDC:** Para além do Código Civil, nada impede que se aplique o CDC à hipótese dos autos. Com efeito, o art.80 do CDC estabelece que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito", e o art.14, § 1º, dispõe que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*esperar", respondendo o fornecedor pelos danos causados aos consumidores em decorrência de defeito ou de informação insuficiente ou inadequada a respeito da fruição e riscos do serviço (art.14, caput, do CDC). No caso em apreço, o defeito do serviço resplandece no risco de vida a que foi submetida a Autora por desídia da Ré que, amparada em argumentos sem o menor fundamento, negou-se a cobrir o tratamento médico que a Autora necessitava. Portanto, pode-se, com segurança, afirmar que o serviço "não ofereceu a segurança que dele a Autora esperava", restando, portanto, configurado o defeito do serviço.*

**20. Danos morais: Configuração.** *"A constituição Cidadã de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como o valor preponderante do sistema jurídico nacional, contemplando-a logo no seu pórtico, no art.1º, III. Valor preponderante, é bom ressaltar, não apenas por se tratar de fundamento da República, já que outros valores encontram-se enumerados no mesmo dispositivo e com semelhante status, mas em face da hierarquia axiológica que existe no sistema, sendo a dignidade o substrato de todos os direitos assegurados na Lei Maior, permeando uniformemente o tecido normativo constitucional". Daí porque se pode afirmar que a Ré, ao colocar a vida da Autora em risco, atentou contra direito fundamental e projeção da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), consistindo nisso o dano moral. Maria Celina Bodin de Moraes afirma que "o substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos e iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral - psicofísica -, da liberdade e da solidariedade."*

*(e-STJ, fls. 312 a 316)*

Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, não foram impugnados de forma específica nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, como decidido na decisão agravada. Confira-se:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LIVRE ARBÍTRIO DO JUIZ. ART. 915, § 3º, DO CPC/73. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OFENSA NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. Na hipótese, não está configurada a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.*

*2. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a produção de prova pericial em segunda fase de prestação de contas, consignou que, ainda que as contas prestadas pelo réu tivessem sido prestadas intempestivamente, não há imposição para que o juízo acolha as contas apresentadas pelo autor, devendo, segundo o que dispõe o art. 915, § 3º, do CPC/73, as contas serem julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar a realização de exame pericial contábil.*

***3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.***

*4. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no AgInt no AREsp 992.083/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 23/03/2017 - g.n.)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0319922-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 838.303 / PR**

Números Origem: 00518461320118160014 201400320574 518461320118160014 9545371 954537101  
954537102 954537103 954537104

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076  
SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503  
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937  
AGRAVADO : LOURDES JACOMEL  
ADVOGADOS : DANIELLE ALVAREZ SILVA - PR057906  
JOSÉ LUIZ PASCUAL FILHO E OUTRO(S) - PR018017

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076  
SILVIO FELIPE GUIDI - PR036503  
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937  
AGRAVADO : LOURDES JACOMEL  
ADVOGADOS : DANIELLE ALVAREZ SILVA - PR057906  
JOSÉ LUIZ PASCUAL FILHO E OUTRO(S) - PR018017

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.